



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

PARECER

Solicitante: Comissão Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da OAB.

Relator: JOAQUIM SANTANA NETO

COLABORADORAS: Camila Hannah Morais de Sousa Marques e Renata Vérica de Sousa Silva - advogadas com deficiência visual, membros da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência da OAB-PI.

EMENTA: PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) – NÃO ATENDE AO DESENHO UNIVERSAL DE ACESSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADE - PROPOSTA AO CNJ PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE A SER APLICADO EM TODOS TRIBUNAIS NACIONAIS

I – RELATÓRIO

Após inúmeras denúncias sobre falta de acessibilidade no Processo Judicial Eletrônico (PJE), a Comissão Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da OAB propõe que seja levado ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ sugestão para implantação de um Sistema Nacional com Acessibilidade a ser aplicado em todos Tribunais nacionais.

II – BREVE ESBOÇO HISTÓRICO

Historicamente, a correlação entre pessoas com deficiência e dignidade humana caminharam em estradas distintas, uma vez que diversas civilizações aglutinaram condutas discriminatórias. Os resquícios das posturas dos povos antigos, a exemplo dos romanos, bárbaros e espartanos refletiram transcendentalmente ao longo da história, corroborando para a estrutura social divergente à inclusão dessas pessoas.

Ao longo da história, a vida das pessoas com deficiência sempre se apresentou pedregosa e cercada de muitas dificuldades, sendo estas decorrentes de barreiras atitudinais, econômicas e tecnológicas. Durante muito tempo, indivíduos foram esquecidos e marginalizados pela sociedade, pois eram considerados frutos do pecado e, assim, muitos tiveram as suas vidas ceifadas, em decorrência simplesmente da condição física dessas pessoas.

Foi a partir da positivação da dignidade da pessoa humana como valor jurídico a ser protegido, sobretudo com o advento da Organização das Nações Unidas (1945) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que surgiram os movimentos pela luta dos direitos humanos e pela igualdade entre os cidadãos, bem como, a construção e consolidação do respeito e inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Desde então, foram criadas leis, convenções e tratados internacionais com o objetivo de garantir os direitos fundamentais a todas as pessoas com deficiência.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foram reconhecidos mecanismos de igualdade material, assegurando o princípio da dignidade e da isonomia da pessoa humana. Diante disso, é importante salientar que, mesmo com a edição de leis que visam garantir às pessoas com deficiência a igualdade, o trabalho, a acessibilidade e o acesso à justiça, dentre outros direitos, a desigualdade e a exclusão delas ainda persistem na conjuntura contemporânea. A igualdade material garantida pela constituição brasileira vigente, tal seja, a de tratar de forma desigual às pessoas em condições de desigualdade em sua justa medida vem sendo diariamente desrespeitada no tocante às pessoas com deficiência.

Isso é claramente observado, principalmente no que diz respeito ao ingresso e permanência dos profissionais com deficiência no mercado de trabalho, pois, muitos indivíduos ainda acreditam que aqueles não podem ou não conseguem produzir e laborar com qualidade em decorrência da sua limitação. No entanto, urge a compreensão de que a deficiência não está na pessoa e, sim, no meio. Evidencia-se, portanto, o fato de que é a sociedade que não realiza adaptações razoáveis aos seus espaços públicos e privados, criando barreiras e obstáculos que limitam a participação plena desses cidadãos.

III – CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE ACESSIBILIDADE NO PROGRAMA JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe

A Resolução Nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituiu o PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

De acordo com art. 18, § 1º, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Resolução nº 245, de 12.09.16).

Tal dispositivo, configura-se atentado às garantias convencionadas pelo ordenamento pátrio, vez que não atende às normas internacionais de acessibilidade, refletindo processo histórico de exclusão das pessoas com deficiência. Com a implementação desse instrumento digital, todos os atos processuais passaram a ser realizados de forma virtual, impedindo a inclusão autônoma das pessoas com deficiência, já que a própria orientação do CNJ prevê aspectos assistencialistas de resolução da inacessibilidade do PJe, ocasionando, portanto, cenário inegável de contradição.

Registra-se que, ao invés de auxiliar os profissionais com deficiência a acessar a justiça, os usuários informam que as mudanças trouxeram novas dificuldades, as quais serão analisadas por meio da efetividade legislativa. Em relação aos atores sociais com deficiência, que desde o início da história percorrem um longo e árduo caminho, o PJe apresenta-se hostil, pois limita a realização das atividades dos profissionais do direito com deficiência.

O PJe atende a uma nova demanda renovatória do cenário jurídico nacional. Todavia, ao inserir tal renovação no contexto da pessoa com deficiência, é nítida a percepção que esse mecanismo não elimina as desvantagens sociais que estruturam um sistema alheio ao Estado Democrático de Direito. O PJe não se apresenta de forma adequada às inúmeras convenções e previsões normativas pátrias que versam sobre os direitos das pessoas com deficiências. Diante dessa constatação, o presente parecer detém seu olhar para algumas formas de romper esse paradigma do acesso à justiça.

O intento da criação do PJe é solucionar a crise do judiciário, por outro lado, implica uma crise institucional por tratar com menosprezo a necessidade de acesso à justiça das pessoas com deficiência. Sendo assim, deve-se nortear a discussão com base nos preceitos estatuídos na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão – LBI, uma vez que se fará incompleta a mera informatização do processo judicial, sendo fundamental a efetivação das previsões legislativas e administrativas assecuratórias dos Direitos Humanos das pessoas com deficiência frente ao uso do PJe.

Nota-se que o Brasil acolheu inúmeros instrumentos que interpretam o acesso à justiça para além da sua concepção formal, devendo a informatização processual acompanhar o aspecto material advindo de todo aparato legislativo em desuso, atentatório, portanto, à integridade jurisdicional. Ademais, resguarda a Constituição Federal em seu preâmbulo um rol de garantias a pessoas com deficiência, devendo ser compromisso do Estado promover e proteger os direitos humanos destes.

Destaca-se que a acessibilidade do PJe às pessoas com deficiência é incompatível com a garantia à inclusão, pois a sua elaboração não cumpre as normas internacionais de acessibilidade web (Consórcio W3C). A partir do momento em que todas as petições e outros procedimentos judiciais passaram a ser feitos eletronicamente, sem a devida obediência ao Consórcio W3C, excluem-se as pessoas com deficiência, pois não estando o conteúdo da plataforma codificado, inviabiliza-se a leitura da tela pelas pessoas com deficiência visual, como exemplo.

A contradição fática reside *in casu* na contraprestação do poder judiciário em assegurar a ampla e irrestrita acessibilidade as pessoas com deficiência, uma vez que impõe meio exclusivo de peticionamento por via eletrônica. Ocorre que essa limitação de acesso processual reverbera na necessidade de as pessoas com deficiência buscarem auxílio de terceiros para o exercício pleno de sua carreira jurídica.

Enquanto as políticas públicas inclusivas não atingirem resultados sólidos, avaliados sobre seus aspectos quantitativos (número de cidadãos com acesso à internet em banda larga) e qualitativos (capacitação para a operacionalização de transações eletrônicas e de requisição de serviços de governo eletrônico), o PJe pode significar mais uma barreira ao exercício da cidadania, mais uma assimetria de informações a redundar em exclusão social.

IV - DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

DA RECOMENDAÇÃO N° 27, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem

como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência.

Compete ao CNJ, como órgão central de planejamento judiciário, acompanhar o resultado de tais políticas e definir estratégias próprias para a inclusão digital dos jurisdicionados.

DA RESOLUÇÃO Nº 185, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Com a Resolução nº 185/2013 do próprio Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento, em seu artigo 18, §1º:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Resolução nº 245, de 12.09.16)

Nesse diapasão, destaca-se a desconsideração às normas fundamentais oriundas da Convenção da ONU pelo Estado Brasileiro no combate a inacessibilidade do PJe, pois a inclusão do processo eletrônico não manifesta preocupação com as condições de adaptabilidade previstas nos mencionados instrumentos normativos. Como exemplo, com o advento da Resolução Nº 185 de 2013, o CNJ demonstra a incompletude resolutória de sua medida uma vez que em seu artigo 18 §1º, determina o auxílio técnico presencial, porém implicitamente reconhece a insuficiência do PJe para as pessoas com deficiência.

Convém recordar que a Convenção da ONU afasta a perspectiva assistencialista do debate da inclusão das Pessoas com Deficiência, todavia, com a disposição do Art. 18 da Resolução, são restringidas a liberdade e a igualdade dos profissionais jurídicos com deficiência, evidenciando o preconceito institucional do CNJ, de modo que estes não possuirão capacidade plena de exercer sua profissão com autonomia.

Nota-se que a Convenção, bem como, a Lei Brasileira de Inclusão – LBI, tutelam a equidade profissional, ou seja, a igualdade de condições almejada, de forma a propiciar autonomia análoga à das pessoas sem deficiência.

No preâmbulo da Convenção (2009), tem-se que “Os Estados Partes da presente Convenção, [...] e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, [...] n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas”.

No mesmo sentido, prever o Art. 79 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que: “O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva”.

Outrora, ainda na Convenção, destaca-se o artigo 9º, alíneas “g” e “h”, onde há imposição ao Estado do dever de promover o acesso das pessoas com deficiência através de novas tecnologias assistivas. Com efeito, é fundamental a tutela prevista na Lei Brasileira de Inclusão – LBI, ao tratar da inclusão delas no trabalho, tendo em seu artigo 37 o reforço nítido às pretensões pautadas na Convenção da ONU, uma vez que se reconhece a competitividade em igualdade de condições, elemento basilar da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho.

Os enfrentamentos das dificuldades estruturais do PJe canalizam a conveniência discriminatória do que se entende por acesso à justiça. Assim, sob uma visão reducionista, tem-se que com a mera previsão normativa do Art. 80 da Lei Brasileira de Inclusão – LBI, far-se-á suficiente à disponibilização de recursos, entendidos como assistivos a pífia concretização do direito fundamental do acesso à justiça. Ressalta-se que o juízo de conveniência vigente não deve perpetuar-se, pois a operacionalização da acessibilidade assenta tutela legislativa no Art. 84 da LBI, estabelecendo que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Tais institutos refutam a infeliz realidade da indisponibilidade de autonomia no PJe, no que tange às pessoas com deficiência em seu exercício profissional, ainda que equivocadamente tenha sido garantido aparato assistencialista. Saliente-se que o acesso à justiça é sonogado sempre que um profissional com deficiência busca autonomamente realizar algum ato processual por via eletrônica, pois a

comunicabilidade processual inexistente, configurando completo atentado a integridade das normas supracitadas. Nesse sentido, resguarda a doutrina entendimento consoante:

Como sublinha o texto da Convenção da ONU, a acessibilidade compreende um conjunto multifacetado de medidas, que procuram a um só tempo dar conta da complexidade da vida social em si e do acesso a ela, como também da grande variação individual não só entre as pessoas com deficiência, mas entre as pessoas em geral. Essa diversidade apresenta desafios para a execução real de medidas de acessibilidade, que não só impõem custos como precisam responder a interesses distintos e por vezes conflitantes.

As incursões nas questões processuais incidem nas mais diversas barreiras, sendo cabível o questionamento da real viabilidade prática dos atos procedimentais por via eletrônica.

DA RESOLUÇÃO Nº 230 DE 22 DE JUNHO DE 2016 – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Esta resolução orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Conforme a Resolução, cada órgão do Judiciário deve manter um cadastro de servidores, serventuários extrajudiciais e terceirizados com deficiência que trabalham em seus quadros, a ser revisado anualmente.

Além disso, o art. 7º da Resolução determina que os órgãos do Poder Judiciário deverão, com urgência, proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.

O dispositivo garante também que a pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia, os órgãos do Poder Judiciário são obrigados a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos, promovidos, inclusive por meio da implementação de suas tecnologias (art. 7º, parágrafo 2º).

Para isso, devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide

posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público (art. 7º, parágrafo 1º).

Nota-se, portanto, que o CNJ tem estado atendo à questão de acesso ao conteúdo dos atos processuais, reafirmando a importância de todos tribunais readequarem seu sistema de tramitação de atos processuais às diretrizes estabelecidas nas normas nacionais e internacionais que garantem acessibilidade.

V – PRINCIPAIS SISTEMAS USADOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS:

Corte	Plataforma
STF	e-STF
STJ	e-STJ
STM	E-Proc
TST	Pje
TSE	PJE
TRF-1	PJe/SEI
TRF-2	Apolo
TRF-3	Pje
TRF-4	e-Proc
TRF-5	Pje
TJ—AC	e-SAJ
TJ-AL	e-SAJ
TJ-AM	e-SAJ
TJ-AP	Tucujuris
TJ-BA	Pje
TJ-CE	Pje
TJ-DF	Pje
TJ-ES	Pje
TJ-GO	Projudi
TJ-MA	Pje
TJ-MG	Pje (1ª Instância, Juizado Fazenda Pública, Turmas Recursais); Jpe-Themis (2ª Instância) Projudi (Juizado Especial Cível)

	na Capital)
TJ-MS	e-SAJ
TJ-MT	Pje
TJ-PA	Pje
TJ-PB	Pje
TJ-PE	Pje
TJ-PI	Pje
TJ-PR	PJe e Projudi
TJ-RJ	Projudi (criminal)/DCP (1ª instância) e e-JUD (2ª instância)
TJ-RN	PJe e e-SAJ
TJ-RO	Pje
TJ-RR	PJe e Projudi
TJ-RS	Saindo do PJE para e-Proc
TJ-SC	e-SAJ
TJ-SE	Pje
TJ-SP	e-SAJ
TJ-TO	e-Proc
TRTs	Pje

Fonte: Pesquisas de campo.

TRIBUNAIS COM PJE

ESTADO	TRIBUNAIS COM PJE
Acre	TRE/AC; TRF 1ª Região 1º Grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 14 1º grau; TRT 14 2º grau
Alagoas	TRE/AL; TRF 5ª Região 1º Grau; TRF 5ª Região 2º grau; TRT 19 1º grau; TRT 19 2º grau
Amazonas	TRE/AM; TRF 1ª Região 1º Grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 11 1º grau; TRT 11 2º grau
Amapá	TRE/AP; TRF 1ª Região 1º Grau;

	TRF 1ª Região 2º grau; TRT 8 1º grau; TRT 8 2º grau
Bahia	TJ/BA 1º grau; TJ/BA 2º grau; TRE/BA; TRF 1ª Região 1º Grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 5 1º grau; TRT 5 2º grau
Ceará	TJ/CE 1º grau; TJ/CE 2º grau; TRE/CE; PJE-JEF; TRF 5ª Região 1º Grau; TRF 5ª Região 2º grau; TRT 7 1º grau; TRT 7 2º grau
Distrito Federal	TSE; TST; CNJ; CJF-TNU; TJ/DFT 1º grau; TJ/DFT 2º grau; TRF 1ª Região 1º grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 10 1º grau; TRT 10 2º grau; TER/DF
Espírito Santo	TJ/ES 1º grau; TJ/ES Turma recursal; TRT 17 1º grau; TRT 17 2º grau; TER/ES
Goiás	TRE/GO; TRF 1ª Região 1º Grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 18 1º grau; TRT 18 2º grau
Maranhão	TJ/MA 1º grau; TJ/MA 2º grau; TRE/MA; TRF 1ª Região 1º Grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 16 1º grau; TRT 16 2º grau
Mato Grosso	TJ/MT 1º grau; TJ/MT 2º grau; TRE/MT; TRF 1ª Região 1º Grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 23 1º grau; TRT 23 2º grau
Mato Grosso do Sul	TRE/MS; TRF 3ª Região 1º Grau; TRF 3ª Região 2º grau; TRT 24 1º grau; TRT 24 2º grau
Minas Gerais	TJ/MG 1º grau; TJM/MG 1º grau; TJM/MG 2º grau; TRE/MG; TRF 1ª Região 1º Grau;

	TRF 1ª Região 2º grau; TRT 3 1º grau; TRT 3 2º grau; TJ/MG Recursal
Pará	TJ/PA 1º grau; TJ/PA 2º grau; TRE/PA; TRF 1ª Região 1º Grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 8 1º grau; TRT 8 2º grau
Paraíba	TJ/ PB Corregedoria; TJ/PB 1º grau; TJ/PB 2º grau; TRE/PB; TRF 5ª Região 1º Grau; TRF 5ª Região 2º grau; TRT 13 1º grau; TRT 13 2º grau
Paraná	TJ/PR 2º grau; TRT 9 1º grau; TRT 9 2º grau; TRE/PR
Pernambuco	TJ/ PE Corregedoria; TJ/PE 1º grau; TJ/PE 2º grau; TRE/PE; TRF 5ª Região 1º Grau; TRF 5ª Região 2º grau; TRT 6 1º grau; TRT 6 2º grau
Piauí	TJ/PI 1º grau; TJ/PI 2º grau; TRE/PI; TRF 1ª Região 1º Grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 22 1º grau; TRT 22 2º grau
Rio de Janeiro	TRT 1 1º grau; TRT 1 2º grau; TER/RJ
Rio Grande do Norte	TJ/RN 1º grau; TJ/RN 2º grau; TRE/RN; TRF 5ª Região 1º Grau; TRF 5ª Região 2º grau; TRT 21 1º grau; TRT 21 2º grau
Rio Grande do Sul	TJ/RS 1º grau; TRE/RS; TRT 4 1º grau; TRT 4 2º
Rondônia	TJ/RO 1º grau; TJ/RO 2º grau; TRE/RO; TRF 1ª Região 1º Grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 14 1º grau; TRT 14 2º grau

Roraima	TJ/RR 1º grau; TJ/RR 2º grau; TRE/RR; TRF 1ª Região 1º Grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 11 1º grau; TRT 11 2º grau
Santa Catarina	TRT 12 1º grau; TRT 12 2º grau; TER/SC
São Paulo	TJM/SP 1º grau; TJM/SP 2º grau; TRE/SP; TRF 3ª Região 1º Grau; TRF 3ª Região 2º grau; TRT 2 1º grau; TRT 2 2º grau; TRT 15 1º grau; TRT 15 2º grau
Sergipe	TRF 5ª Região 1º Grau; TRF 5ª Região 2º grau; TRT 20 1º grau; TRT 20 2º grau; TRE/SE
Tocantins	TRF 1ª Região 1º Grau; TRF 1ª Região 2º grau; TRT 10 1º grau; TRT 10 2º grau; TRE/TO

Fonte: PJe (atualizado até 02/07/2019)

VI- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU DETERMINA QUE CNJ NÃO REPASSE VERBAS AOS TRIBUNAIS QUE NÃO USAM PJe

Matéria publicada no Consultório Jurídico (conjur.com.br), em 03 de julho de 2019: o Tribunal de Contas da União, mandou o Conselho Nacional de Justiça suspender, por 15 dias, o envio de dinheiro para tribunais que não usam o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. O Conselho envia verbas para tribunais reinvestirem em tecnologia e na adoção do Pje, mas, segundo o TCU, as cortes estão aplicando o dinheiro em outras finalidades. O CNJ também terá de apresentar, em 180 dias, um plano de ação para aprimoramento da eficiência e transparência das ações para adoção do Pje. Isso vale para o Conselho da Justiça Federal (CJF) e para o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

As medidas foram adotadas em processo de tomada de contas que avalia o andamento dos investimentos em modernização e desburocratização do Judiciário por meio de sistemas de processo eletrônico.

De acordo com o relator, Ministro Raimundo Carreiro, auditoria do TCU constatou que muitos tribunais receberam recursos para aderir ao Pje e não o fizeram.

VII - DA ANÁLISE E DO DIREITO

Nossa Constituição Federal assegura a proteção e integração social as pessoas com deficiência em seu artigo 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, mais do que norma positivada no artigo 5.º, § 1.º, da Constituição da República, constitui-se em regra de hermenêutica constitucional que visa privilegiar os direitos humanos, dando-lhes a maior eficácia possível.

A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir às pessoas com deficiência na sociedade, e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de Cidadania e Dignidade da Pessoa Humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.

Não menos importante o Brasil é signatário da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como, seu Protocolo Facultativo, comprometendo-se a implementar medida para dar efetividade as medidas ajustadas:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas;

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

No artigo 9 da Convenção da ONU versa sobre a Acessibilidade:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as

medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet;

Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem a custo mínimo.

DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) em seu art. 3º consideram-se:

I – ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

III – TECNOLOGIA ASSISTIVA OU AJUDA TÉCNICA: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV – BARREIRAS: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

(...)

d) **BARREIRAS NAS COMUNICAÇÕES E NA INFORMAÇÃO:** qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

(...)

f) **BARREIRAS TECNOLÓGICAS:** as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua economia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

VIII- ACESSIBILIDADE NA WEB E DESENHO UNIVERSAL

Inicialmente, cumpre destacar o Conceito da expressão Acessibilidade na Web: “é a possibilidade e a condição de alcance, percepção, entendimento e interação para a utilização, a participação e a contribuição, em igualdade de oportunidades, com segurança e autonomia, em sítios e serviços disponíveis na web, por qualquer indivíduo, independentemente de sua capacidade motora, visual, auditiva, intelectual, cultural ou social, a qualquer momento, em qualquer local e em qualquer ambiente físico ou computacional e a partir de qualquer dispositivo de acesso.”

Em suma, "garantir a acessibilidade na web é permitir que qualquer indivíduo, utilizando qualquer tecnologia de navegação, visite qualquer sítio e obtenha completo entendimento das informações contidas nele, além de ter total habilidade de interação".

Nesse diapasão, surge o Web Accessibility Initiative do W3C (WAI), documento que desenvolve estratégias, diretrizes e recursos que auxiliam na promoção da Acessibilidade na Web.

Por sua vez, o **World Wide Web Consortium (W3C)** é um consórcio internacional responsável pela administração da web, em que organizações filiadas, uma equipe em tempo integral e o público trabalham juntos, desenvolvendo diretrizes e protocolos (padrões) com vistas a garantir a evolução da web e o crescimento de interfaces interoperáveis.

Tim Berners-Lee, inventor da web e um dos líderes do Consórcio, aduz que "o poder da web está na sua universalidade. O acesso por todas as pessoas, não obstante a sua deficiência, é um aspecto essencial". Para o W3C, "é essencial que a web seja acessível, de modo a prover igualdade de acesso e de oportunidades para pessoas com diferentes capacidades". Segue acrescentando que "a acessibilidade sustenta a inclusão social de pessoas com deficiência, idosas, residentes em áreas rurais, em países em desenvolvimento, entre outras".

Assim, a web assume um papel de tão grande importância, que sua acessibilidade passa a não significar acesso a uma coisa só, mas a uma infinidade de aspectos importantes da vida e do cotidiano de cada pessoa. É por isso que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece, em seu artigo 9, sobre acessibilidade, que:

“Os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para: [...] g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet.”

DESENHO UNIVERSAL – PROJETANDO PARA TODOS

O conceito mais importante de acessibilidade é o Desenho Universal, por ser o desenvolvimento de produtos e ambientes para serem usáveis por todas as pessoas, na maior extensão possível, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. Em resumo, o mundo projetado deve se adaptar o melhor possível a todas as pessoas, ao invés de exigir destas um grande esforço de adaptação.

Estão de acordo com o Desenho universal, por exemplo, os ambientes que possuem rampas de acesso, banheiros e bebedores adaptados, fraldários, pisos podotáteis, elevadores com áudio e painéis em Braille, entre outros, outro exemplo, são os filmes que possuem áudio-descrição, legendas e tradução para LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

O uso do Desenho universal significa um grande passo na direção de um mundo cada vez mais inclusivo, que se adapta cada vez mais às diferentes habilidades e

necessidades das pessoas e que exige delas cada vez menos esforço individual adaptativo, o qual, como sabemos, acaba sempre por excluir muitas pessoas da participação na vida social e também por privar a sociedade da contribuição que poderia ser trazida por essas pessoas.

Para que um projeto contemple a todos, é preciso que seja baseado no Desenho Universal, que consiste no desenvolvimento de produtos e ambientes para serem usáveis por todas as pessoas, na maior extensão possível, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. Em resumo, o mundo projetado deve se adaptar da melhor forma possível a todas as pessoas, ao invés de exigir destas um grande esforço de adaptação.

O Desenho universal possui os seguintes princípios:

1. Equiparação nas possibilidades de uso: O produto desenvolvido pode ser utilizado por qualquer usuário em condições equivalentes.

2. Flexibilidade de uso: Busca atender a uma ampla gama de indivíduos, preferências e habilidades individuais.

3. Uso simples e intuitivo: Fácil de compreender, independentemente da experiência do usuário, de seus conhecimentos, aptidões linguísticas ou nível de concentração.

4. Informação perceptível: Fornece de forma eficaz a informação necessária, quaisquer que sejam as condições ambientais/físicas existentes ou as capacidades sensoriais do usuário.

5. Tolerância ao erro: Minimiza riscos e consequências negativas decorrentes de ações acidentais ou involuntárias.

6. Mínimo esforço físico: Possibilidade de utilização do produto de forma eficiente e confortável, com um mínimo de fadiga.

7. Dimensão e espaço para uso e interação: Espaço e dimensão adequados para a interação, o manuseio e a utilização, independentemente da estatura, da mobilidade ou da postura do usuário.

Aplicando-se estes princípios ao PJe, conclui-se que os objetos e ambientes utilizados no sistema devem ser projetados para serem utilizados com segurança e autonomia, sem modificação ou assistência externa, pelo maior número de pessoas possível, independentemente de suas habilidades motoras, visuais, auditivas, táteis ou de qualquer outra condição que possa oferecer dificuldade na finalização de uma tarefa.

QUEM SÃO OS BENEFICIADOS COM UMA WEB ACESSÍVEL?

As pessoas com deficiência são as maiores beneficiadas, pois, na falta da acessibilidade na web, podem ter seu acesso prejudicado ou até mesmo impedido pelas barreiras impostas pela inacessibilidade. Mas, quando os sítios são verdadeiramente acessíveis, as pessoas com deficiência podem usufruir de todas as informações e serviços disponíveis na web. Ela é usada não apenas para receber informações, mas também para fornecer informações e interagir com a sociedade. É essencial que seja acessível, a fim de proporcionar igualdade de acesso e de oportunidades para pessoas com deficiência.

IX – CONCLUSÃO

Deste modo, ressalta-se que antes de tudo, as dificuldades de operacionalização concentram-se no fato da constituição do sistema de informatização processual ser alicerçado em paradigmas passados de exclusão que destoam do modelo social de deficiência. Por óbvio, o déficit, vivenciado hoje é resultado de um passado excludente, sem uma pretensão garantidora dos direitos atinentes as pessoas com deficiência.

No avançar do debate, destaca-se a Resolução 230/2016 que ressalta como regra saneadora o desenho universal, A novidade da resolução reside em mecanismo já apresentados pela Convenção da ONU e Lei Brasileira de Inclusão, passando a orientar a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação às determinações da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Convenção determina que os Estados Partes devem reafirmar que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei e que gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, sendo que deverão ser tomadas medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal;

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive o direito ao trabalho, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, cabendo aos órgãos e entidades da administração direta e indireta

dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos desta Resolução, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, medidas que visem garantir o acesso aos serviços concernentes, o empenho quanto ao surgimento e à manutenção de empregos e a promoção de ações eficazes que propiciem a inclusão e a adequada ambientação, nos locais de trabalho, de pessoas com deficiência;

A efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

Ainda a Resolução nº 230/16, em seu art.7º, §§ 1º e 2º:

Art. 7º Os órgãos do Poder Judiciário deverão, com urgência, proporcionar aos seus usuários processo eletrônico adequado e acessível a todos os tipos de deficiência, inclusive às pessoas que tenham deficiência visual, auditiva ou da fala.

§ 1º Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

§ 2º A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia

X- RECOMENDAÇÃO

Vista a complexa situação do panorama da inclusão das pessoas com deficiência frente ao PJe, **destaca-se a Acessibilidade na WEB e o Desenho Universal**, de modo a pensar de forma abrangente iniciativas de acessibilidade que visem produzir mecanismos que proporcionem convívio social com a capacidade efetiva de contemplar ao maior número de pessoas, independentemente de suas habilidades motoras, visuais, auditivas, táteis.

“Por todo exposto, o subscritor do presente propõe delibere esta Comissão submeter o assunto ao Conselho Federal da OAB, solicitando seja oficiado ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que:

- a. Determine que todos os tribunais respeitem as diretrizes de acessibilidade desenvolvidas pelo Consórcio W3C em seus**

- sistemas de tramitação de atos processuais, inclusive para incluir formatação “OCR” nos documentos de imagem disponibilizados;**
- b. Ajuste o Processo Judicial Eletrônico – PJe ao Desenho Universal, a fim de implementar diretrizes de acessibilidade desenvolvidas pelo Consórcio W3C, inclusive para incluir formatação “OCR” nos documentos de imagem disponibilizados pelo PJe.**

Brasília-DF, /agosto/2019

JOAQUIM SANTANA NETO

Membro da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
do Conselho Federal da OAB